

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.13.01PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.04.01SAAE
INTERESSADA: URBANIZE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA
CNPJ: 72.310.931/0001-05
ENDEREÇO: AV. GABRIEL AGUIAR FILHO, 729, CENTRO,
TEJUQUOCA/CE

AO SENHOR PREGOEIRO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE ITAPAJÉ/CE

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que é apresentada até três dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas (18/07/2025). A empresa signatária é legítima interessada, pois atua no ramo objeto da licitação e pretende participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas restritivas do edital.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto o:

“Registro de Preço para Contratação de Empresa para a Locação de Veículos para Atender as Necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE.”
(Edital, item 4.1)

O certame está estimado em R\$ 1.369.304,96, conforme previsto no item 19 do edital, e será julgado segundo o critério de menor preço por lote (item 1.1).

III – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL

Após criteriosa análise do edital e do Termo de Referência, a seguir são apontadas as principais irregularidades materiais, formais e jurídicas, em afronta direta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada dos tribunais de controle:

IV – PRIMEIRO VÍCIO: EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE DOIS ANOS (Item 5.1.1 do TR)

O item 5.1.1 do Termo de Referência exige que a empresa possua:

"Experiência mínima de 2 (dois) anos na locação de veículos para órgãos públicos ou empresas de porte semelhante."

Ilegalidade:

A cláusula impõe restrição desarrazoada e injustificada à ampla participação no certame, o que contraria o princípio da competitividade (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda exigência de tempo mínimo de atividade como critério de qualificação:

"A exigência de tempo mínimo de atividade anterior no ramo objeto da licitação como condição de habilitação é restritiva à competitividade e afronta o princípio da isonomia, salvo quando tecnicamente justificada."

(TCU – Acórdão nº 2.669/2014 – Plenário)

Além disso, o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

"As exigências de habilitação devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação e demonstradas mediante justificativa."

Não há, em nenhum documento do edital ou do estudo técnico preliminar, qualquer justificativa plausível ou estudo técnico que demonstre a real necessidade de uma exigência de 2 anos de experiência anterior.

Consequências:

Essa exigência restringe indevidamente a participação de novas empresas, inclusive MEIs, microempresas e EPPs, ferindo o regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

V – SEGUNDO VÍCIO: EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ARCE E CERTIDÃO DO DETRAN/CE

O edital exige:

- Certificado de registro na ARCE (Agência Reguladora do Estado do Ceará) para fretamento – item 10.3.3
- Certidão de inexistência de débitos junto ao DETRAN/CE e ARCE – item 10.3.4

Ilegalidade:

Tais exigências não possuem qualquer correlação necessária com o objeto do certame, pois este trata de locação de veículos com motorista, e não de prestação de serviço de transporte fretado entre municípios (modal intermunicipal regulado pela ARCE).

Portanto, exigir registro na ARCE na modalidade fretamento afronta o princípio da vinculação ao objeto, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e configura vício de legalidade e restrição indevida à competitividade.

*“É vedado exigir documentos de registro em órgão regulador que não sejam pertinentes ao objeto da licitação.”
(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)*

Além disso, a certidão de regularidade no DETRAN/CE e ARCE é desproporcional e cumulativa, sem respaldo na legislação federal ou estadual como requisito de qualificação técnica.

VI – TERCEIRO VÍCIO: AUSÊNCIA DE LOTE EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

O edital, em seu item 8.5, afirma que “não há lotes com participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006”.

Ilegalidade:

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, I, determina:

“Nas contratações públicas da Administração Pública direta e indireta, os órgãos e entidades reservarão, sempre que possível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva com microempresas e empresas de pequeno porte.”

Além disso, a IN nº 1/2019 da SEGES/ME, que regulamenta o tratamento favorecido à ME/EPP, reforça que:

"A ausência de reserva de cota exclusiva deve ser justificada tecnicamente, demonstrando a inviabilidade de tal medida."

No presente edital, não há qualquer justificativa técnica ou manifestação formal da autoridade competente motivando a não adoção da reserva de cota exclusiva, o que torna o edital nulo nesse ponto. O certame possui objeto divisível (locação de veículos), plenamente passível de ser fracionado em lotes exclusivos.

VII – QUARTO VÍCIO: VEDAÇÃO ABSOLUTA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS (Item 8.6.12)

O item 8.6.12 do edital veda, sem qualquer justificativa, a participação de consórcio:

"8.6.12. A participação de consórcio, qualquer que seja sua constituição."

> Ilegalidade

A vedação absoluta contraria frontalmente o art. 15, §2º da Lei nº 14.133/2021, que permite a participação de consórcios, desde que haja justificativa técnica para a vedação:

"§ 2º. A vedação à participação de consórcio somente será permitida mediante justificativa expressa constante dos autos do processo de contratação."

Assim, a omissão da justificativa para vedar consórcios configura nulidade do edital nesse aspecto, pois impede a atuação conjunta de empresas que, isoladamente, não conseguiriam apresentar propostas mais robustas ou competitivas.

VIII – QUINTO VÍCIO: EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) (Item 10.3.2)

O edital exige que os licitantes possuam:

"Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, que comprove a sua habilitação e validade para exercício das atividades."

Ilegalidade:

A exigência de registro em conselho profissional deve observar a natureza da atividade a ser desempenhada. O objeto da licitação é locação de veículos com motorista, atividade operacional e logística, que não exige formação ou atividade-fim típica de profissionais da área da administração.

A jurisprudência do TCU é pacífica:

"É indevida a exigência de registro no CRA como requisito de habilitação para empresas cuja atividade principal não esteja diretamente relacionada com a atividade profissional regulada."
(TCU – Acórdão nº 3.106/2016 – Plenário)

Exigir registro no CRA sem relação com o objeto licitado impõe ônus desnecessário, fere a proporcionalidade e restringe a competitividade, afrontando o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

IX – SEXTO VÍCIO: EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CERTIDÕES INJUSTIFICADAS (Item 10.3.4)

O edital exige:

"Certidão de inexistência de débitos junto ao DETRAN/CE e ARCE."

Trata-se de exigência cumulativa e desnecessária. A certidão de regularidade junto à Receita Federal e demais obrigações fiscais já garante a aptidão da empresa para contratar com o poder público. Exigir documentos fora do rol dos arts. 67 a 71 da Lei 14.133/2021, e sem correlação direta com o objeto, configura abuso.

X – SÉTIMO VÍCIO: AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DETALHADO

Apesar do edital mencionar que a licitação é amparada por Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar (ETP), o conteúdo do ETP não consta como anexo visível e completo, tampouco apresenta:

- Justificativa técnica para escolha da modalidade de licitação;
- Riscos da contratação e matriz de riscos;
- Justificativa para não fracionamento de objetos;
- Estimativa real de demanda;

Essas omissões afrontam o art. 18, I, II e III da Lei nº 14.133/2021, que exige estudo técnico fundamentado e disponível para acesso público.

XI – OITAVO VÍCIO: EXCESSO DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DESPROPORCIONAIS (Item 10.5.3)

O edital exige que a empresa comprove, **obrigatoriamente**, os seguintes índices financeiros:

“... Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos **iguais ou superiores a 1 (um)**...”

Ilegalidade:

Tal exigência, de forma genérica e sem considerar o porte e o volume de contratação, afronta o **princípio da proporcionalidade**, pois:

- O valor total estimado da contratação (R\$ 1.369.304,96) será executado de forma **parcelada**;
- A exigência cumulativa de três índices ≥ 1 **não considera a realidade de ME/EPPs**, que possuem capital circulante reduzido por natureza;
- Não há risco relevante envolvido (sem fornecimento de equipamentos de grande porte ou execução de obras).

O TCU orienta que tais exigências **devem ser tecnicamente justificadas e compatíveis com o objeto**:

*“A exigência de índices econômico-financeiros deve observar o princípio da razoabilidade, e ser proporcional ao valor e à complexidade do objeto.”
(TCU – Acórdão nº 1.796/2011 – Plenário)*

XII – NONO VÍCIO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO GESTOR DO CONTRATO

Embora o edital traga minuta de contrato e previsão de fiscalização, **não está claramente identificado o agente público responsável pela gestão do contrato**, conforme exigido pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina:

"Deverá ser designado gestor do contrato, preferencialmente servidor do quadro permanente da Administração."



A ausência dessa designação prévia compromete a **transparência, responsabilidade contratual e controle externo**, ferindo ainda o princípio da publicidade (art. 5º, V da Lei nº 14.133/2021).

XIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS: CONJUNTO DE IRREGULARIDADES E OFENSA AOS PRINCÍPIOS

Como demonstrado, o edital em questão contém um **conjunto de vícios que afetam substancialmente a validade jurídica do certame**, violando diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal e da jurisprudência do TCU.

Princípios administrativos afetados:

- **Legalidade** (art. 37, caput, CF) – ao exigir documentos e condições sem base legal;
- **Vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, II da Lei 14.133/21) – pois omite justificativas formais obrigatórias;
- **Isonomia e Competitividade** (art. 5º, I e IV da Lei 14.133/21) – ao impedir a participação de ME/EPPs e consórcios;
- **Eficiência e Razoabilidade** – ao impor obrigações técnicas, financeiras e formais desproporcionais.

XIV – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Embora o edital adote o regime de **registro de preços**, **não há justificativa técnica clara no processo administrativo** que demonstre a vantagem ou necessidade desse modelo.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 exige:

"O sistema de registro de preços será precedido de justificativa da vantagem da contratação, da estimativa de quantidades, da previsão de contratações futuras e da comprovação

da economicidade do modelo.”

Sem a justificativa formal de vantajosidade, há afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei 9.784/99), o que compromete a legalidade do procedimento licitatório.

Jurisprudência:

“A utilização do Sistema de Registro de Preços exige justificativa específica que demonstre sua adequação e economicidade ao caso concreto.”

(TCU – Acórdão nº 2.452/2015 – Plenário)

XV – INEXISTÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS (DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, §3º)

Conforme o art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a definição de **matriz de riscos** nos contratos de grande vulto ou com execução parcelada, como é o caso aqui (execução ao longo de 12 meses, com múltiplos veículos e condutores).

“§3º. A matriz de riscos deverá prever, de forma objetiva, a responsabilidade da Administração e da contratada pelos riscos relativos a fatos supervenientes e imprevisíveis.”

A ausência dessa matriz gera **insegurança jurídica na execução contratual** e impede a adequada alocação de responsabilidades.

XVI – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE REPACTUAÇÃO OU REAJUSTE (DESCUMPRIMENTO DO ART. 92)

Apesar de o edital prever a vigência de 12 meses (prorrogáveis), não há cláusula contratual clara sobre **índice de reajuste**, periodicidade ou possibilidade de revisão contratual.

Conforme o art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

"A cada 12 meses será obrigatória a repactuação ou reajuste dos contratos, conforme índice previsto no edital ou instrumento convocatório."

Omissão dessa previsão infringe o princípio da legalidade contratual e abre margem para litígios administrativos futuros.

XVII – SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que a Administração promova as seguintes alterações no edital:

1. **Supressão do item 5.1.1 do Termo de Referência**, substituindo por exigência de atestado de capacidade técnica compatível, sem exigência de tempo mínimo;
 2. **Justificação técnica formal** da não reserva de cota para ME/EPPs ou, alternativamente, a criação de lotes exclusivos;
 3. **Permissão da participação de consórcios**, conforme art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
 4. **Retirada da exigência de registro no CRA e da certidão do DETRAN/CE e ARCE**, por ausência de pertinência com o objeto;
 5. **Revisão dos índices financeiros exigidos**, proporcional ao valor e risco da contratação;
 6. **Identificação do gestor do contrato**, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
 7. **Anexação integral do Estudo Técnico Preliminar e justificativas** correspondentes à modelagem da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
-

XVIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação;
2. A retificação do edital e do Termo de Referência, conforme os itens acima indicados;
3. A suspensão imediata do certame, até a publicação de novo edital com as devidas correções;
4. A publicação da resposta à presente impugnação nos meios oficiais, conforme art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tejuçuoca/CE, 14/07/2025



MARCIANO SILVA ALVES

Sócio-Administrador

(85) 99147-9779 / urbanizeloc@gmail.com

URBANIZE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA





Saae Itapaje <saae.itapaje@gmail.com>

**Encaminhamento de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.01PE**

1 mensagem

urbanize <urbanizeloc@gmail.com>

14 de julho de 2025 às 15:41

Para: Saae Itapaje <saae.itapaje@gmail.com>

Prezados,

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos em anexo a impugnação referente ao **Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.01PE**, promovido por esse Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE.

Ressaltamos que tivemos a preocupação de observar o disposto no **item 9.3 do edital**, o qual determina que os pedidos de impugnação e esclarecimentos devem ser apresentados **exclusivamente por meio eletrônico**, através do site oficial: <https://saae.itapaje.ce.gov.br>.

Contudo, informamos que, ao acessar o referido endereço eletrônico, **não localizamos a funcionalidade ou campo adequado** para submissão da impugnação, o que nos levou a realizar o envio por esta via, como forma de garantir o protocolo dentro do prazo legal e assegurar a análise do conteúdo.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

URBANIZE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

**Impugnação - Pregão Eletrônico - urbanize.pdf**

2269K

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.13.01PE.
(Processo Administrativo n.º 2025.02.04.01SAAE)**

Itapajé-Ce, 17 de julho de 2025.

1.ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

Diante disso, reconhecemos a tempestividade da impugnação, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal. Quanto à legitimidade, não a contestamos, pois a empresa demonstra interesse em participar do certame.

2.DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Ratificamos o objeto da licitação, conforme especificado no item 4.1 do edital: "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE".

3.RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em face da impugnação apresentada pela empresa Urbanize Construções e Soluções Ambientais LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.01PE, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé (SAAE) apresenta a seguinte resposta, frente as supostas irregularidades apontadas no Edital, contestando todos os pontos levantados, nos seguintes termos:

3.1 Exigência de Experiência Mínima de Dois Anos (Item 5.1.1 do TR)

Inicialmente, vale ponderar que não existe item 5.1.1 no Termo de Referência, sendo portanto, inepta a alegação, entretanto, o item informado consta no Estudo Técnico Preliminar-ETP e na oportunidade ratificamos. Senão vejamos:

A exigência de experiência mínima de dois anos (5.1.1) é justificada pela necessidade de garantir a capacidade técnica da empresa contratada para prestar um serviço essencial e contínuo. Embora o art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, promova a competitividade, ele não elimina a necessidade de assegurar a qualidade e a segurança dos serviços prestados à administração. A experiência prévia é um indicador relevante da capacidade da empresa em lidar com as demandas específicas do SAAE de Itapajé. A exigência está em conformidade com o interesse público de contratar um fornecedor confiável e eficiente e garante a boa competitividade.

O Art. 10.3.1 do edital, solicita a comprovação de aptidão através de atestados e declarações, o que torna o processo mais amplo e permite que empresas demonstrem sua capacidade de outras formas.

3.2 Exigência de Registro na ARCE e Certidão do DETRAN/CE

O registro na ARCE e a certidão do DETRAN/CE (10.3.3, 10.3.4) são requisitos necessários para assegurar que os veículos a serem locados estejam em conformidade com as normas de segurança e regularidade

exigidas para o transporte de passageiros e cargas. Embora o objeto principal seja a locação de veículos com motorista, a regularidade dos veículos é essencial para a segurança e a legalidade do serviço.

Além disso, o SAAE de Itapajé, poderá necessitar do serviço de transporte fretado entre municípios, o que justifica a exigência do registro na ARCE. No mais, os veículos também realizarão rotas intermunicipais à serviço do Órgão, além de que, vários distritos ficam localizado e tem como ponte de acesso as BRs.

As exigências não ferem o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que asseguram a vinculação ao objeto, garantindo a segurança e a legalidade do serviço.

3.3 Ausência de Lote Exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

A decisão de não criar lotes exclusivos para ME/EPP (8.5) foi baseada em um estudo de mercado que indicou que a divisão em lotes exclusivos poderia prejudicar a economicidade e a eficiência da contratação. A ampla concorrência entre empresas de todos os portes pode resultar em melhores preços e condições para a administração pública. O edital, no item 8.4, assegura o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, garantindo a preferência em caso de empate, conforme os arts. 44 e 45 da referida lei.

3.4 Vedação Absoluta à Participação de Consórcios (Item 8.6.12)

A vedação à participação de consórcios (8.6.12) é justificada pela complexidade da gestão e fiscalização de contratos com múltiplos fornecedores, especialmente em um serviço essencial como o fornecimento de água e esgoto. A administração entende que a contratação de uma única empresa facilita a coordenação e a responsabilização, garantindo a eficiência e a continuidade do serviço. A vedação está de acordo com o interesse público e não impede a participação de empresas individualmente qualificadas.

3.5 Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (Item 10.3.2)

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA (10.3.2) é uma medida de cautela para garantir que a empresa contratada possua a devida habilitação para gerenciar os aspectos administrativos e operacionais da locação de veículos. Embora a atividade principal possa não ser a administração, a gestão eficiente dos recursos e a organização do serviço são fundamentais para o sucesso da contratação.

A jurisprudência do TCU não é vinculante e pode ser relativizada diante das peculiaridades do caso concreto. A exigência do registro não impede ou onera a participação das empresas, uma vez que garante que a empresa licitante está habilitada e apta para exercer as atividades pertinentes à licitação (10.3.2).

3.6 Exigência Cumulativa de Certidões Injustificadas (Item 10.3.4)

A exigência da "Certidão de inexistência de débitos junto ao DETRAN/CE e ARCE" (10.3.4) visa garantir a regularidade dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço. A administração pública tem o dever de fiscalizar e assegurar que os veículos estejam em situação regular, evitando prejuízos à segurança e à legalidade do serviço.

A exigência não é excessiva ou desproporcional, pois se relaciona diretamente com o objeto da licitação, como medida de segurança e eficiência.

3.7 Ausência de Estudo Técnico Preliminar Detalhado

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado e está disponível para consulta dos interessados, em respeito ao princípio da publicidade que rege os processos licitatórios. O acesso ao ETP é garantido a todos os potenciais licitantes, permitindo que compreendam a fundo as motivações e justificativas para as escolhas realizadas na estruturação da licitação.

O documento apresenta justificativa técnica para a escolha da modalidade de licitação, a análise dos riscos da contratação, a justificativa para o não fracionamento do objeto e a estimativa da demanda. O edital atende ao disposto no art. 18, I, II e III da Lei nº 14.133/2021.

3.8 Excesso de Exigências Econômico-Financeiras Desproporcionais (Item 10.5.3)

Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um), (10.5.3) são parâmetros razoáveis para garantir a saúde financeira da empresa contratada e a capacidade de cumprir as obrigações contratuais. A administração pública tem o dever de selecionar fornecedores com solidez financeira, evitando riscos de interrupção do serviço ou de inadimplência.

Os índices são proporcionais ao valor e à complexidade do objeto da licitação, conforme o entendimento do TCU e a lei 14.133/2021.

3.9 Ausência de Indicação Clara do Gestor do Contrato

A minuta do termo de contrato (Anexo V) estabelece as responsabilidades do gestor do contrato, conforme exigido pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021. A indicação formal do gestor será realizada em momento oportuno, após a homologação da licitação e a assinatura do contrato. A ausência de indicação expressa no edital não compromete a transparência e a responsabilidade na gestão do contrato.

3.10 Ausência de Fundamentação para Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se pela necessidade de contratar serviços de forma contínua e eficiente, com flexibilidade para ajustar as demandas ao longo do tempo.

O SRP permite a realização de contratações parceladas, de acordo com as necessidades do SAAE de Itapajé, sem a necessidade de realizar licitações a cada nova demanda. A vantajosidade do SRP está demonstrada na economicidade e na agilidade do processo de contratação.

3.11 Inexistência de Matriz de Riscos (Descumprimento do Art. 22, §3º)

A ausência da matriz de riscos no edital não impede a sua elaboração durante a fase de planejamento da contratação. A matriz de riscos será elaborada em conjunto com a empresa contratada, de forma a identificar e alocar os riscos de forma clara e objetiva, conforme exigido pelo art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3.12 Ausência de Indicação de Critérios Objetivos de Repactuação ou Reajuste (Descumprimento do Art. 92)

O edital, no item 21.8, prevê o reajuste dos preços contratuais após o período de um ano, mediante a aplicação do IPCA. A periodicidade e o índice de reajuste estão definidos de forma clara e objetiva, atendendo ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, no Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato estabelece o reajuste dos preços contratados, trazendo transparência e previsibilidade na pactuação contratual.

3.13 Sugestões de Adequação

As sugestões de adequação apresentadas pela impugnante serão analisadas com atenção, mas a administração entende que o edital atende aos requisitos legais e aos princípios da licitação, não merecendo retificação, adequação ou suprimimento.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, à impugnação interposta pela empresa Urbanize Construções e Soluções Ambientais LTDA, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.01PE em seus termos originais.

Atenciosamente,



PAULO ROBSON MESQUITA DO NASCIMENTO

Pregociro
Portaria 09/2025 SAAE